SAÚDE E SEGURANÇA

PRORROGADA A ENTRADA EM VIGOR DO GRO (NR 1) E OUTRAS, PARA JANEIRO DE 2022

Publicada a IPORTARIA SEPRT Nº 8.873, DE 23 DE JULHO DE 2021 - (DOU de 26/07/2021 Seção I Pág. 75), que prorroga o prazo de início de vigência das Normas Regulamentadoras:

- nº 01 Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;
- nº 07 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO;
- nº 09 Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos; e
- nº 18 Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção,

Foram também prorrogados os subitens específicos da nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo.

TRABALHISTA

TST - EMPREGADA SUBMETIDA A TESTE DE GRAVIDEZ NA DEMISSÃO NÃO SERÁ INDENIZADA

Por maioria, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de uma ex-empregada que pretendia o pagamento de indenização por danos morais porque a empresa havia exigido a realização de exame de gravidez no ato demissional. Segundo a tese vencedora, a conduta não foi discriminatória nem violou a intimidade da trabalhadora, uma vez que visou dar segurança jurídica ao término do contrato de trabalho.

A legislação trabalhista garante a estabilidade provisória da gestante até cinco meses após o parto. Se nem a empresa nem a empregada souberem da gravidez, e se ela confirmar que estava grávida durante o contrato ou no prazo do aviso prévio, a empresa deve reintegrá-la espontaneamente ou indenizá-la pelo período correspondente. Ou seja, o fato de a empregada não informar o empregador da sua gestação não é obstáculo para a estabilidade provisória.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei 9.029/1995 proíbe a exigência de atestados de gravidez para efeitos admissionais ou de permanência no emprego. Desde setembro de 2016, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 6074/2016, a fim de permitir a exigência de teste ou exame de gravidez por ocasião da demissão, de forma a garantir o exercício do direito à estabilidade de emprego à gestante.

Prevaleceu, no julgamento do recurso de revista da empregada, o voto do ministro Agra Belmonte, que afastou a caracterização de ato discriminatório ou violador da intimidade. "A conduta visa dar segurança jurídica ao término do contrato de trabalho e acaba representando elemento a favor da trabalhadora", afirmou. "Caso ela



esteja grávida – circunstância muitas vezes que ela própria desconhece – o empregador, ciente do direito à estabilidade, poderá mantê-la no emprego sem que ela necessite recorrer ao Judiciário".

Proteção - Em reforço à tese vencedora, o ministro Alberto Bresciani acentuou que a medida ao mesmo tempo resguarda a responsabilidade do empregador e representa uma defesa para a trabalhadora. No entender do ministro, a conduta se adequa ao sistema jurídico. "A decorrência legal é a proteção do trabalho e da empregada, que tem a garantia de que a empresa sabia de sua gravidez", concluiu.

Vontade da mulher - Em voto vencido, o relator, ministro Maurício Godinho Delgado, considerou a conduta da empresa uma intervenção no âmbito da personalidade da mulher. Segundo ele, o empregador pode ter tido a melhor das intenções, mas invadiu a intimidade da trabalhadora. "Esse tema é superior à vontade do empregador", afirmou. (RR/CF) Processo: RR-61-04.2017.5.11.0010.

CCT 2020/2021 - A decisão do TST é importante e confere maior segurança jurídica ao disposto no parágrafo segundo da cláusula vigésima segunda, da CCT SICEPOT-SITICOP. Vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE SALÁRIOS À GESTANTE

À empregada gestante é assegurada a estabilidade por mais 30 (trinta dias) dias após o fim da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b' das ADCT, salvo se ocorrer justa causa, encerramento da obra, término de etapa ou paralisação determinada pelo cliente, término de contrato a prazo ou, ainda, se a empregada, assistida pelo seu sindicato, transacionar o benefício aqui estabelecido.

. . .

Parágrafo Segundo – As empresas poderão exigir, às suas expensas, exclusivamente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de suas empregadas e juntamente com os exames médicos demissionais, a realização de exame de gravidez, não caracterizando, neste caso, constrangimento ou assédio.

PRÊMIOS - GRATIFICAÇÕES - PERGUNTAS E RESPOSTAS

GRATIFICAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA

P.: A gratificação do cargo de confiança é incorporada definitivamente ao salário do empregado?R.: Não. Uma vez que:

- a) o § 1º do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança;
- b) o § 2º do citado art. 468 da CLT (acrescido pela reforma trabalhista Lei nº 13.467/2017) estabelece que tal alteração, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

Assim, ficou sem efeito a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispunha que, percebida a gratificação de função por 10 ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertesse-o ao seu cargo efetivo, não poderia retirar-lhe a gratificação de função integrará seu salário para todos os efeitos legais.

(CLT, arts. 457, § 1°, e 468, §§ 1° e 2°)



GRATIFICAÇÃO - INTEGRAÇÃO - HIPÓTESE

P.: As gratificações integram o salário do empregado?

R.: Somente as gratificações legais (previstas em lei) integram o salário dos empregados. Portanto, as gratificações previstas por outros instrumentos (ex.: convenção coletiva, regulamento interno, etc.) não estão sujeitas a esta integração.

(CLT, art. 457, § 1°)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

P.: A empresa beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) poderá conceder cestas de alimentos como prêmio, vinculado aos empregados que, por exemplo, atingiram metas de vendas? R.: Não. É vedado à pessoa jurídica beneficiária utilizar o PAT, sob qualquer forma, como premiação.

O PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

(Portaria SIT/DSST nº 3/2002, arts. 1º e 6º, II)

Fonte: IOB Boletim Legislação Trabalhista e Previdenciária – Manual de Procedimentos 28/2021 p. 5 e 6.

TRIBUTÁRIO

ISENÇÃO DE IR SOBRE LUCRO NA VENDA DE AÇÕES NÃO SE TRANSFERE AO HERDEIRO

Por unanimidade, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a isenção do Imposto de Renda (IR) instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 não se aplica ao lucro obtido com a venda de participação societária herdada após a revogação do benefício tributário. Com base nesse entendimento, o colegiado confirmou acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) segundo o qual o benefício é de caráter personalíssimo e, portanto, não se transfere aos herdeiros.

O artigo 4°, letra d, do Decreto-lei 1.510/1976 isentava do IR o lucro na venda de cotas societárias ou ações ocorridas, pelo menos, cinco anos após a aquisição. A Lei 7.713/1988 revogou o benefício. O recurso ao STJ foi apresentado por uma contribuinte cujo pai havia comprado ações de algumas empresas muitos anos antes da Lei 7.713/1988. Ele morreu após a revogação do benefício fiscal e deixou as ações como herança para a filha, que pleiteou judicialmente o reconhecimento de seu direito à isenção do IR sobre a venda dos papéis, alegando que o prazo de cinco anos havia sido cumprido antes da Lei 7.713/1988. A recorrente afirmou que o cumprimento do requisito para o gozo da isenção antes de sua revogação seria motivo mais do que suficiente para afastar a incidência do imposto sobre o lucro no momento da alienação das ações, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

O relator do caso, desembargador convocado Manoel Erhardt, afirmou que a jurisprudência do STJ reconhece a aplicação da isenção do IR, conforme previsto no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, sobre o lucro obtido nas operações de alienação de participação societária ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988. Tal reconhecimento é possível, porém, desde que o período de cinco anos, contado da aquisição da participação, tenha sido implementado ainda na vigência da norma isentiva, caracterizando-se a manutenção da titularidade do bem por todo esse período. Entretanto, segundo Manoel Erhardt, a isenção não se transfere ao sucessor, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos, conforme o entendimento firmado no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.379.101 e no Recurso Especial 1.563.733. De acordo com o relator, deve



ser mantido o entendimento do TRF3, de que o benefício previsto no Decreto-Lei 1.510/1976 é concedido a quem deteve a titularidade da participação societária pelo prazo mínimo de cinco anos, "desde que implementada a condição da isenção antes da revogação". No entanto, acrescentou Erhardt, "transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição da isenção". REsp 1648432. Fonte: Superior Tribunal de Justiça.

ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

- Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, Presidente da República (DOU1 28.07.2021) Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.
- Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, Presidente da República (DOU1 07.07.2021)
 Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.
- Portaria nº 8.873, de 23 de julho de 2021, Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (DOU1 27.07.2021) Prorroga o prazo de início de vigência das Normas Regulamentadoras nº 01 Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais; nº 07 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO; nº 09 Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos; e nº 18 Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, bem como de subitens específicos da nº 37 Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo. (Processo nº 19966.101487/2020-19).
- Portaria nº 8.560, de 15 de julho de 2021, Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (DOU1 16.07.2021) Anula os incisos XXXIII e XLVII do art. 2º da Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, e revoga os arts. 2º a 4º da Portaria MTb nº 252, de 10 de abril de 2018. (Processo nº 19966.100097/2021-11). Portaria SEPRT nº 1067 de 23/09/2019 Publicado no DOU em 24 set 2019 Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 28 Fiscalização e Penalidades.
- Portaria nº 52, de 1º de julho de 2021, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (DOU1 02.07.2021) Estabelece regras para o fornecimento de informações para fins de concessão de linhas de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte, a serem contratadas no ano de 2021 por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.
- Portaria nº 19, de 7 de julho de 2021, SRFB, Coordenador-Geral de Fiscalização (DOU1 12.07.2021)
 Dispõe sobre serviço requerido por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.
- Portaria nº 908, de 9 de julho de 2021, Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social INSS (DOU1 12.07.2021) Cria o serviço "Atendimento Especializado", destinado ao atendimento nas Agências da Previdência Social.
- Portaria nº 8.025, de 5 de julho de 2021, Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (DOU1 05.07.2021) Estabelece condições para a contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.



- Portaria Conjunta nº 1, de 28 de julho de 2021, Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, Coordenador-Geral de Atendimento e o Coordenador-Geral De Administração Do Crédito Tributário (DOU1 02.08.2021) - Dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.
- Portaria Conjunta nº 75, de 12 de julho de 2021, Secretário Especial de Previdência e Trabalho e o Secretário de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (DOU1 13.07.2021) Fica autorizado, a partir de 26 de agosto de 2021, o atendimento presencial ao público externo, observados os protocolos de enfrentamento da pandemia da COVID-19, nas seguintes unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e das Gerências Regionais do Trabalho, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: I unidades de protocolo; e II unidades de multas e recursos. Os dias úteis passarão a ser considerados dias de expediente para fins do § 1º do art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 1º do art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil.
- Portaria Conjunta nº 71, de 29 de junho de 2021, Secretário Especial de Previdência e Trabalho e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia (DOU1 02.07.2021) Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). (Processo nº 19964.107809/2021-34).
- Instrução Normativa nº 2.038, de 7 de julho de 2021, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (DOU1 09.07.2021) Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DC TFWeb).
- Instrução Normativa nº 35/DNIT SEDE, de 8 de julho de 2021, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (DOU1 12.07.2021) - Dispõe sobre o processamento de cadastro de fornecedores no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- Ato Declaratório Executivo nº 14, de 15 de julho de 2021, SRFB, Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório (DOU1 19.07.2021) - Institui código de receita para recolhimento referente a reabertura de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
- Resolução nº 5.950, de 20 de julho de 2021, Agência Nacional de Transportes Terrestres/Diretoria
 Colegiada (DOU1 21.07.2021) Aprova o Regulamento das Concessões Rodoviárias.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- Lei Complementar nº 159, de 30 de julho de 2021, Governador do Estado de Minas Gerais (DOE-MG 31.07.2021) - Dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas e microrregiões no Estado.
- Lei nº 23.840, de 28 de julho de 2021, Governador do Estado de Minas Gerais (DOE-MG 29.07.2021) Acrescenta o § 1º ao art. 9º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD.



- Lei nº 23.830, de 28 de julho de 2021, Governador do Estado de Minas Gerais (DOU1 29.07.2021) Autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado, com recursos recebidos em decorrência do termo judicial de reparação de impactos socioeconômicos e socioambientais que especifica.
- Decreto nº 48.243, de 30 de julho de 2021, Governador do Estado de Minas Gerais (DOU1 31.07.2021) Altera o Decreto nº 45.231, de 3 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Perigosos P2R2 Minas; o Decreto nº 47.760, de 20 de novembro de 2019, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente e dá outra providência e o Decreto nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, que estabelece o Regulamento do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e dá outras providências.
- Decreto nº 48.237, de 22 de julho de 2021, Governador do Estado de Minas Gerais (DOE-MG 22.07.2021) Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo.
- Decreto nº 48.233, de 20 de julho de 2021, Governador do Estado de Minas Gerais (DOE-MG 21.07.2021) Dispõe sobre o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais Recomeça Minas, relativamente ao IPVA, instituído pela Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021.
- Decreto nº 48.232, de 20 de julho de 2021, Governador do Estado de Minas Gerais (DOE-MG 21.07.2021) Dispõe sobre o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais Recomeça Minas, relativamente às taxas estaduais que especifica, instituído pela Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

- Decreto nº 17.649, de 5 de julho de 2021, Prefeito de Belo Horizonte (DOM 06.07.2021) Altera o Decreto nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outra providência O ISSQN deverá ser recolhido até o dia 8 do mês subsequente ao da apuração. O disposto no art. 1º alcança os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN ocorridos a partir de 1º de julho de 2021.
- Portaria nº 41, de 09 de julho de 2021, Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (DOM 10.07.2021) - Dispõe sobre a aplicação da Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP nº 002/2021, de 09 de abril de 2021, relativa às solicitações de realinhamento de preços decorrente de acréscimos ou decréscimos extraordinários de preços de mercado de insumos e/ou de itens de contratos administrativos.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



